P A R E C E R

PROCESSO:	**00022303.989.24-8**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI (CNPJ 46.523.031/0001-28)
CONTRATADO(A):	▪ VIGENT CONSTRUCOES LTDA (CNPJ 15.320.722/0001-09)
INTERESSADO(A):	▪ WEDISON BATISTA DE SOUZA (CPF ***.982.028-**) ▪ MARCOS DE OLIVEIRA ANJOS (CPF ***.926.838-**) ▪ LUIZ CLAUDIO DE FREITAS (CPF ***.561.498-**) ▪ MARCOS FERREIRA GODOY (CPF ***.814.448-**) ▪ **ADVOGADO:** IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA (OAB/SP 196.272) / YURI MARCEL SOARES OOTA (OAB/SP 305.226)
ASSUNTO:	Processo: SUPRI Nº 625/2024; Licitação: Concorrência Pública; Contrato: Nº 54/2024 de 27/08/2024; Objeto: Construção de Escola de Tempo Integral Jardim Cruzeiro; Vigência: 23/09/2024 a 23/06/2026.
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO POR:	DF-03
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):	00022631.989.24-1, 00006371.989.25-2, 00006407.989.25-0, 00007309.989.25-9, 00009993.989.26-8, 00009994.989.26-7, 00010787.989.26-8

PROCESSO:	**00006371.989.25-2**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI (CNPJ 46.523.031/0001-28)
CONTRATADO(A):	▪ VIGENT CONSTRUCOES LTDA (CNPJ 15.320.722/0001-09)

INTERESSADO(A):	▪ WEDISON BATISTA DE SOUZA (CPF ***.982.028-**) ▪ MARCOS DE OLIVEIRA ANJOS (CPF ***.926.838-**) ▪ LUIZ CLAUDIO DE FREITAS (CPF ***.561.498-**) ▪ MARCOS FERREIRA GODOY (CPF ***.814.448-**) ▪ **ADVOGADO:** IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA (OAB/SP 196.272) / YURI MARCEL SOARES OOTA (OAB/SP 305.226)
ASSUNTO:	1º Termo de Aditamento; Finalidade: Prorrogação do Prazo de Vigência e Execução.
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO POR:	DF-03
PROCESSO PRINCIPAL:	00022303.989.24-8

PROCESSO:	**00006407.989.25-0**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI (CNPJ 46.523.031/0001-28)
CONTRATADO(A):	▪ VIGENT CONSTRUCOES LTDA (CNPJ 15.320.722/0001-09)
INTERESSADO(A):	▪ WEDISON BATISTA DE SOUZA (CPF ***.982.028-**) ▪ MARCOS DE OLIVEIRA ANJOS (CPF ***.926.838-**) ▪ LUIZ CLAUDIO DE FREITAS (CPF ***.561.498-**) ▪ MARCOS FERREIRA GODOY (CPF ***.814.448-**) ▪ **ADVOGADO:** IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA (OAB/SP 196.272) / YURI MARCEL SOARES OOTA (OAB/SP 305.226)
ASSUNTO:	2º Termo de Aditamento; Finalidade: Acréscimo Quantitativo.
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO POR:	DF-03
PROCESSO PRINCIPAL:	00022303.989.24-8

PROCESSO:	**00007309.989.25-9**

CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI (CNPJ 46.523.031/0001-28)
CONTRATADO(A):	▪ VIGENT CONSTRUCOES LTDA (CNPJ 15.320.722/0001-09)
INTERESSADO(A):	▪ WEDISON BATISTA DE SOUZA (CPF ***.982.028-**) ▪ MARCOS DE OLIVEIRA ANJOS (CPF ***.926.838-**) ▪ LUIZ CLAUDIO DE FREITAS (CPF ***.561.498-**) ▪ MARCOS FERREIRA GODOY (CPF ***.814.448-**) ▪ **ADVOGADO:** IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA (OAB/SP 196.272) / YURI MARCEL SOARES OOTA (OAB/SP 305.226)
ASSUNTO:	3º Termo de Aditamento; Finalidade: Prorrogação de Prazo e Vigência do Contrato.
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	DF-03
PROCESSO PRINCIPAL:	00022303.989.24-8

Cuidam os autos do exame da Concorrência Pública nº 02/2023, do Contrato nº 54/2024 e dos três primeiros termos de aditamento celebrados entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e a empresa Vigent Construções Ltda., para a construção da Escola de Tempo Integral Jardim Cruzeiro.

O contrato foi firmado pelo valor de R$ 32.977.685,88. O 1º Termo Aditivo prorrogou por 12 meses os prazos de execução e vigência; o 2º promoveu acréscimo quantitativo de R$ 2.901.134,99, correspondente a 8,7973% do valor inicial; e o 3º prorrogou os prazos por mais sete meses.

É o breve relato.

Preliminarmente, cabe destacar que, em manifestação anterior, produzida quando a instrução do ajuste principal (TC-22303.989.24) não registrava ocorrências capazes de comprometê-lo, o Ministério Público de Contas havia pugnado pelo prosseguimento do feito nos termos regimentais

(ev. 30). O desenvolvimento da execução contratual, contudo, trouxe elementos novos que modificaram substancialmente a base fática então disponível.

Além dos apontamentos formulados nos três primeiros aditamentos, a instrução do **4º Termo Aditivo**, autuado no TC-009993.989.26-8, constatou a inclusão de serviços que, segundo as próprias justificativas da Origem, não existiam no projeto original nem haviam sido considerados na planilha orçamentária (ev. 17.1 do TC-9993.989.26). Entre eles se encontram o sistema de caixa de retenção e o reservatório de contenção de águas pluviais, integrando um conjunto de itens originalmente omitidos no valor de R$ 812.550,65.

O mesmo instrumento promoveu acréscimo líquido de R$ 4.170.489,13 e foi censurado pela Auditoria, ainda, porque os serviços acrescidos, inclusive os itens novos, foram precificados com base nos valores e referenciais utilizados na licitação, sem pesquisa contemporânea que demonstrasse sua compatibilidade com o mercado.

Por sua vez, o **2º Termo de Apostilamento**, autuado no TC-9994.989.26, embora tenha formalizado reajuste contratual previsto no ajuste, elevando seu valor para R$ 43.630.623,00, revelou que a garantia não foi integralizada na proporção do novo montante. A cobertura apresentada ficou R$ 178.065,65 abaixo do mínimo contratualmente exigido (ev. 17.1).

Sem antecipar o julgamento desses dois últimos atos, os respectivos achados podem e devem ser considerados como elementos probatórios supervenientes, pois esclarecem a origem, a extensão e as consequências das deficiências já submetidas ao contraditório nos presentes processos.

Diante desse quadro, o *Parquet* de Contas **modifica a compreensão anteriormente adotada quanto à matéria principal** (TC-22303.989.24) e passa a pugnar pela irregularidade da Concorrência Pública nº 02/2023 e do Contrato nº 54/2024, além dos três primeiros termos aditivos.

Em relação ao ajuste principal tratado no TC-22303.989.24, a irregularidade do procedimento originário não decorre da mera existência de aditamentos. Alterações contratuais podem ser legítimas quando fundadas em circunstâncias supervenientes e devidamente justificadas. No caso concreto, porém, os atos posteriores revelaram que a licitação foi instaurada com projeto e planilha insuficientes para representar, com a necessária precisão, a obra que a Administração pretendia executar.

O projeto básico deve reunir elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra, identificar com clareza seus componentes, minimizar reformulações durante a execução e conter orçamento detalhado baseado em quantitativos adequadamente avaliados. As obras somente podem ser licitadas quando houver projeto básico aprovado e orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, conforme os artigos 6º, IX, e 7º, § 2º, I e II, da Lei nº 8.666/1993.

A posterior constatação de que sistemas de drenagem e contenção de águas pluviais, além de outros serviços necessários à funcionalidade da escola, não existiam no projeto nem na planilha original demonstra que o atendimento a essas exigências foi apenas aparente.

Não se está diante de simples ajuste executivo de reduzida expressão. O que se verificou foi a necessidade de sucessivas prorrogações, ampliação de quantitativos, inclusão de serviços omitidos e revisão de soluções técnicas e arquitetônicas, circunstâncias que, examinadas em conjunto, evidenciam que a contratação foi iniciada sem definição suficientemente madura do objeto.

A explicação de que parte das ocorrências somente teria sido percebida durante a execução — em razão das condições do terreno — não esclarece a ausência de componentes ordinariamente relacionados à infraestrutura, à drenagem, à segurança e à funcionalidade de uma unidade escolar. Tampouco explica por que necessidades posteriormente apresentadas como essenciais não foram identificadas nos estudos e projetos que precederam a concorrência.

Nesse contexto, os elementos supervenientes não criam vício retroativo. Eles **revelam deficiência que já estava presente na fase preparatória**, embora somente tenha se tornado plenamente perceptível durante a execução.

Por essa razão, a Concorrência Pública nº 02/2023 e o Contrato nº 54/2024 não comportam juízo de regularidade, diante do desatendimento aos artigos 6º, IX, e 7º, § 2º, I e II, da Lei nº 8.666/1993.

Ato seguinte, o 1º Termo Aditivo prorrogou por 12 meses os prazos de execução e vigência do contrato. A justificativa que instruiu originalmente o ato indicou como causa principal a insuficiência de dotação orçamentária para o exercício de 2025. Depois da censura da Fiscalização, a

defesa passou a sustentar razões de natureza técnica, relacionadas à maior movimentação de terra, à compactação do solo, à necessidade de novas sondagens e à revisão de cálculos estruturais.

A alteração posterior da narrativa, conduto, não supera o apontamento. A validade da prorrogação deve ser aferida pelas razões que a instruíram no momento de sua celebração. Justificativas defensivas posteriores podem esclarecer ou complementar fatos já documentados, mas não substituir o motivo contemporaneamente registrado por outro substancialmente diverso.

Nos termos do artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, a prorrogação dos prazos de execução, conclusão e entrega depende da ocorrência de uma das causas legais, devidamente autuada no processo. O § 2º do mesmo artigo exige justificativa escrita e autorização prévia da autoridade competente.

No presente caso, a insuficiência de dotação não foi demonstrada como consequência inevitável de fato técnico superveniente já identificado e documentado antes da assinatura do termo. De outro lado, as razões técnicas invocadas depois não vieram acompanhadas de elementos contemporâneos suficientes para demonstrar por que as necessidades de terraplenagem, sondagens e revisão estrutural eram imprevisíveis nos levantamentos anteriores à licitação.

Os achados do 4º Termo Aditivo reforçam essa conclusão, pois demonstram que a execução continuou a exigir a incorporação de itens ausentes do projeto e da planilha originais. A sucessão de correções reduz a plausibilidade de que cada alteração tenha resultado de evento isolado e imprevisível, apontando, antes, para insuficiência do planejamento inicial.

Também houve encaminhamento extemporâneo do aditamento ao Tribunal, em desacordo com o prazo de cinco dias úteis fixado pelo artigo 100 das Instruções nº 01/2024. O dispositivo determina o envio dos termos aditivos e da documentação correspondente no prazo de cinco dias úteis da assinatura.

A ocorrência formal, isoladamente considerada, não conduziria à reprovação do ato. Somada, porém, à insuficiência e à alteração substancial dos motivos apresentados, confirma a deficiente formação do processo.

Assim, o 1º Termo Aditivo afrontou o artigo 57, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, além do artigo 100 das Instruções nº 01/2024.

Por sua vez, o 2º Termo Aditivo promoveu acréscimo de R$ 2.901.134,99 ao contrato, correspondente a 8,7973% do valor original. A Fiscalização constatou que referido acréscimo foi formalizado sem pesquisa de preços documentada e sem demonstração analítica de que a alteração preservara o desconto global médio obtido na licitação.

A defesa afirmou apenas que foram acrescidas quantidades de itens já existentes na planilha vencedora e que, por esse motivo, deveriam ser mantidos os preços unitários originalmente contratados.

O argumento não é suficiente. A utilização dos mesmos preços unitários não demonstra, por si só, a preservação da vantagem econômica global. Alterações na proporção dos quantitativos podem concentrar o acréscimo justamente em itens com menor desconto ou maior preço relativo, modificando o resultado econômico da proposta sem alterar nominalmente os valores unitários.

Por isso, era indispensável apresentar memória comparativa entre o orçamento da Administração, a proposta vencedora e a planilha modificada, com demonstração objetiva da manutenção da vantagem contratual e da compatibilidade dos valores acrescidos com o mercado. A declaração genérica de que os itens já constavam da planilha não substitui essa análise.

O artigo 65, caput e inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/1993 admite alterações quantitativas, mas exige que estejam acompanhadas das devidas justificativas. A autorização legal para modificar o objeto não dispensa a demonstração da economicidade dos preços aplicados.

A exigência de compatibilidade com os preços correntes encontra respaldo no artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/1993, enquanto o artigo 104, V, das Instruções nº 01/2024 determina a apresentação da pesquisa documentada utilizada como critério de aceitabilidade para a inclusão de novos serviços extracontratuais.

A Fiscalização qualificou os serviços incorporados como itens extracontratuais, em face do que a Origem não apresentou documentação técnica capaz de demonstrar o contrário, limitando-se a alegar que se cuidava de quantitativos da planilha inicial.

A instrução do 4º Termo Aditivo confere especial relevância a essa omissão. Naquela oportunidade, a própria Administração reconheceu a inclusão de itens não previstos e informou ter utilizado os preços e as planilhas

referenciais da época da licitação, metodologia novamente considerada insuficiente pela Fiscalização.

Esse fato posterior não substitui a prova exigida no 2º Termo Aditivo, mas confirma que a Administração adotou, ao longo da execução, o procedimento de incorporar serviços e quantitativos com base em referências históricas, sem aferição atual e documentada do mercado.

Registra-se, ainda, o encaminhamento tardio da documentação ao Tribunal, em descumprimento ao artigo 100 das Instruções nº 01/2024.

O 2º Termo Aditivo, portanto, contrariou os artigos 43, IV, e 65, caput, c/c inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/1993, bem como os artigos 100 e 104, V, das Instruções nº 01/2024.

De sua feita, o 3º Termo Aditivo prorrogou por sete meses os prazos de execução e vigência. Na justificativa original, a Origem voltou a indicar insuficiência de dotação, desta vez para o exercício de 2026. Posteriormente, sustentou que a prorrogação decorrera de alterações no layout da escola solicitadas pela equipe gestora da Educação, com base na experiência obtida em outras unidades de tempo integral.

Os documentos juntados registram sugestões como ampliação do auditório, construção de sanitários, isolamento da entrada social e ajustes de segurança, instalações e acessibilidade.

Embora revelem interesse administrativo nas alterações, esses registros não apresentam avaliação técnica do impacto das medidas sobre o cronograma da obra, não quantificam os serviços afetados nem demonstram por que as modificações exigiriam exatamente sete meses adicionais.

Além disso, as propostas decorreram de redefinição das necessidades da Administração a partir da experiência adquirida em outras escolas, e não de circunstância excepcional cuja identificação fosse impossível durante a concepção do empreendimento.

A alteração de projeto pela Administração pode, em tese, justificar a prorrogação. Todavia, mesmo nessa hipótese, o artigo 57, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993 exige motivação contemporânea, demonstração do nexo causal entre a alteração e o prazo concedido e autorização devidamente instruída.

Esses requisitos não foram cumpridos de maneira satisfatória. O termo foi originalmente justificado por insuficiência orçamentária, enquanto as

razões técnicas somente ganharam centralidade após a atuação da Fiscalização. Tampouco se produziu estudo capaz de relacionar as alterações arquitetônicas ao período adicional concedido.

A posterior identificação, no 4º Termo Aditivo, de outros componentes ausentes do projeto original reforça que as necessidades da unidade escolar não foram suficientemente definidas antes da licitação. Em vez de demonstrar fato imprevisível, a sequência dos atos evidencia aperfeiçoamentos sucessivos de projeto que já deveria ter sido adequadamente desenvolvido na fase preparatória.

Também neste processo ocorreu remessa extemporânea da documentação ao Tribunal, em desacordo com o artigo 100 das Instruções nº 01/2024.

Conclui-se, portanto, que o 3º Termo Aditivo desatendeu ao artigo 57, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, e ao artigo 100 das Instruções nº 01/2024.

No que se refere ao reajuste formalizado por apostila, não deve ele ser confundido com acréscimo quantitativo ou qualitativo. O artigo 65, § 8º, da Lei nº 8.666/1993 estabelece que a variação decorrente de reajuste previsto no contrato não caracteriza alteração contratual e pode ser registrada por simples apostila. Por essa razão, o valor de R$ 3.581.313,00 decorrente do INCC-DI não é utilizado para ampliar artificialmente o percentual dos acréscimos promovidos pelos termos aditivos.

Sua relevância para esta análise é diversa. Ao elevar o contrato para R$ 43.630.623,00, o apostilamento exigia a correspondente atualização da garantia. A instrução verificou, porém, que a garantia apresentada cobria apenas 91,8% do montante devido, revelando que as repercussões financeiras dos sucessivos ajustes não foram acompanhadas com o controle exigido.

O episódio não é empregado isoladamente para reprovar os atos anteriores, mas confirma que as deficiências não se limitaram à elaboração inicial do projeto. Elas se estenderam à administração financeira e ao acompanhamento do contrato, cuja execução deve observar fielmente as cláusulas avençadas, conforme o artigo 66 da Lei nº 8.666/1993.

Em relação ao alcance das responsabilidades em debate, a defesa do Prefeito invoca a delegação de competências promovida pelo Decreto Municipal nº 5.199/2017. A questão, porém, não impede o julgamento objetivo dos instrumentos, pois o exame acerca da regularidade da licitação, do contrato e dos aditamentos é independente da posterior definição das consequências pessoais atribuíveis a cada agente.

O decreto delegou aos Secretários Municipais a homologação, a adjudicação e a assinatura dos contratos e aditivos, embora tenha previsto a submissão dos atos ao Chefe de Gabinete para ratificação.

Eventual responsabilização deverá, portanto, observar a participação concreta de cada agente, distinguindo as atribuições relacionadas ao projeto, ao planejamento orçamentário, à autorização dos aditamentos, à fiscalização da obra e à gestão das garantias. A delegação, porém, não regulariza os instrumentos nem afasta os vícios objetivos constatados.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela **irregularidade**:

1. da **Concorrência Pública nº 02/2023 e do Contrato nº 54/2024**, diante da insuficiência do projeto básico e do orçamento que instruíram a contratação, em desatendimento aos artigos 6º, IX, e 7º, § 2º, I e II, da Lei nº 8.666/1993;
2. do **1º Termo Aditivo**, por ausência de motivação contemporânea suficiente para a prorrogação e pela apresentação posterior de razões substancialmente distintas das que instruíram o ato, em afronta ao artigo 57, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, além do artigo 100 das Instruções nº 01/2024;
3. do **2º Termo Aditivo**, pela ausência de demonstração documentada da compatibilidade dos preços e da preservação da vantagem econômica da contratação, em desacordo com os artigos 43, IV, e 65, caput, c/c inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/1993, e com os artigos 100 e 104, V, das Instruções nº 01/2024; e
4. do **3º Termo Aditivo**, pela insuficiência e inconsistência das razões apresentadas para a nova prorrogação, sem demonstração técnica do nexo entre as alterações pretendidas e o prazo concedido, em desatendimento ao artigo 57, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, além do artigo 100 das Instruções nº 01/2024.

Reitera-se que os achados relativos ao 4º Termo Aditivo e ao 2º Termo de Apostilamento são considerados apenas como elementos

supervenientes de reforço e contextualização, sem antecipação do julgamento dos respectivos processos.

São Paulo, 5 de agosto de 2026.

ÉLIDA GRAZIANE PINTO
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIDA GRAZIANE PINTO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VRGO-7E9X-7VTR-6SN2